



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2376113-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é requerente MARIA DE FATIMA SILVA PINTO, é requerido MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Publico do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Inadmitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, por não atender ao preceituado no parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, SIDNEY ROMANO DOS REIS, J. M. RIBEIRO DE PAULA, FRANCISCO BIANCO, RUBENS RIHL, LEONEL COSTA, ANA LIARTE, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, DJALMA LOFRANO FILHO E PONTE NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
2376113-48.2024.8.26.0000
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA PINTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

VOTO Nº 33708

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

IRDR – Juízo de admissibilidade – Servidor municipal – Bragança Paulista – Regime celetista – Sexta-parte – Aplicação da Lei Municipal n. 1.088/70 e da Lei Complementar Municipal n. 259/2000 – Uniformização acerca do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço – Incidente inadmissível:

- Não se admite o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando ausente processo ou recurso condutor pendente de julgamento principal, ainda que não transitado em julgado. Não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 978, § único do Código de Processo Civil.

- Incidente inadmitido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no qual a autora pretende a uniformização do posicionamento das Câmaras que compõe a Seção de Direito Público deste Tribunal acerca do direito dos servidores municipais de Bragança Paulista, admitidos sob o regime celetista, à sexta-parte prevista no art. 167, § 1º da Lei Municipal n. 1.088/70 c.c. art. 2º, III e 33 da Lei Complementar Municipal n. 259/2000.

Aduz a requerente que há inúmeras ações cujo objeto é a mesma questão de

direito e a jurisprudência do Tribunal têm divergido a respeito, o que provoca insegurança jurídica e fere a isonomia. Pede a admissão e processamento do incidente, com consequente deferimento de efeito suspensivo de todos os processos que tratem da tese jurídica proposta, nos termos do art. 976, I e II do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTOS

2. Os pressupostos para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontram-se disciplinados não apenas no art. 976, mas também no art. 978 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Portanto, conforme sedimentado por esta Turma Especial, entende-se como requisitos de admissibilidade: **(i)** a existência significativa da repetição de processos sobre uma mesma questão de direito material ou processual; **(ii)** o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; **(iii)** a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores e; **(iv)** a indicação de um processo condutor/originário ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça.

Na hipótese, verifica-se que falta à requerente o preenchimento do requisito estabelecido no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil (item “iv”,

acima), pois **inexiste recurso pendente de julgamento pelo Tribunal.**

No caso *sub examine*, o **Recurso Inominado n. 1009153-34.2023.8.26.0099**, no qual a requerente figura como recorrente, foi julgado pela 5ª Turma Recursal da Capital em **31/10/2024** (conforme consulta àqueles autos). O recurso inominado foi desprovido, seguido de interposição de recurso extraordinário em 26/11/2024 (fls. 444 e seguintes daqueles autos).

Assim, **inexiste recurso pendente** que possa ser considerado condutor a ser submetido, posteriormente, ao julgamento da Turma Especial, conforme disciplina o art. 978, § único do CPC.

Embora o recurso não tenha transitado em julgado, esse fato não é suficiente para a admissibilidade deste IRDR, pois exaurido o julgamento principal, não resta à Turma Especial a apreciação do recurso condutor.

Nessa esteira foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE INVIABILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que

pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis [1].

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva

¹ 344. (art. 978, parágrafo único99) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória) (Conteúdo obtido em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 03/02/2023, às 15h29min).

oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente

*IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, **o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.***

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(Agravo em Recurso Especial 1470017/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019).

Esta Turma Especial, ao analisar os critérios de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem seguido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Pretensão da requerente de instauração do IRDR para obter a uniformização de decisões deste TJ/SP acerca do reconhecimento do direito à percepção de gratificação em razão do exercício de função de confiança do magistério já incorporada, sem redução em razão de alteração de referência salarial - **Processo condutor/originário já julgado pela C. 13ª Câmara de Dir. Púb - Ausência de pressuposto de admissibilidade do IRDR - Inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC - Precedentes do STJ e deste TJ/SP - IRDR não admitido.** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2283495-55.2022.8.26.0000; **Relator (a): Kleber Leyser de Aquino**; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022).*

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Requisitos não preenchidos - Pretensão à majoração do adicional de insalubridade no seu grau máximo - O recurso de apelação que ensejou a apresentação do presente incidente já foi julgado pela 8ª Câmara de Direito Público - **A existência de processo pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária do qual o incidente se originou é pressuposto essencial de admissibilidade do IRDR - Exegese do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Precedentes - Incidente não admitido.** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2247296-34.2022.8.26.0000; **Relator (a): Osvaldo de Oliveira**; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)*

FASE DE ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

*REPETITIVAS – Delimitação da controvérsia: termo inicial de pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores do Município de Borborema – Ausência de pressuposto de admissibilidade do IRDR, tendo em vista que a ação originária já foi julgada em segundo grau – Incidente não admitido. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2162539-10.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fermino Magnani Filho**; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)*

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Administrativo – Cumprimento de Sentença – Descontos a título de contribuição previdenciária e assistência médica aos valores relativos à indenização por desvio de função reconhecido em decisão transitada em julgado anteriormente – Não atendido o requisito de existência de processo pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária do qual o incidente se originou – Inteligência do art. 978, parágrafo único do CPC. IRDR não admitido. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2202187-94.2022.8.26.0000; **Relator (a): Sidney Romano dos Reis**; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)*

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR INATIVO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – BASE DE CÁLCULO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Imprescindibilidade de pendência de recurso para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR, consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC 2015 - Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque ausente recurso pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, de modo que carece a autora do interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação – Incidente não admitido. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2156381-36.2022.8.26.0000; **Relator (a): Paulo Barcellos Gatti**; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)*

Em arremate, apenas a título de observação e em atenção ao discorrido na ementa do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, a requerente só se interessou em propor o presente IRDR após a 5ª Turma Recursal da Capital negar provimento ao seu recurso inominado, sugerindo tentativa de utilizar o presente instrumento processual como um sucedâneo recursal, conduta já rechaçada no citado julgamento do STJ.

Destarte, pelo meu voto, inadmito o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, por não atender ao preceituado no parágrafo único do artigo 978



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se as contrarrazões ao recurso extraordinário protocolado pelo Município de Bragança Paulista (fls. 451/461), pois dizem respeito ao Recurso Inominado n. 1009153-34.2023.8.26.0099 e não ao presente incidente.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA